

PRINCÍPIOS OPERACIONAIS DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: IMEDIATISMO, OPORTUNIDADE E SIGILO COMO CONDIÇÕES DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA

*OPERATIONAL PRINCIPLES OF CRIMINAL INVESTIGATION:
IMMEDIACY, TIMELINESS AND SECRECY AS CONDITIONS OF
THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF EFFICIENCY*

*PRINCIPIOS OPERACIONALES DE LA INVESTIGACIÓN
CRIMINAL: INMEDIATISMO, OPORTUNIDAD Y
CONFIDENCIALIDAD COMO CONDICIONES DEL PRINCIPIO
CONSTITUCIONAL DE LA EFICIENCIA*

Dhiego Melo Job de Almeida*

* Doutorando em Direito pelo Centro
Universitário de Brasília. Mestre em Direito
e Instituições do Sistema de Justiça pela
Universidade Federal do Estado do Maranhão.
Professor da Academia Nacional de Polícia.
Delegado de Polícia Federal. Brasil.

SUMÁRIO: *Introdução. 2 Princípios operacionais, eficácia e eficiência: desafios conceituais. 3 Princípio operacional do imediatismo. 4 Princípio operacional da oportunidade. 5 Princípio operacional do sigilo. 6 Conclusão. Referências.*

RESUMO: Sob uma perspectiva científica e epistemológica, a investigação criminal é uma atividade interdisciplinar regida por princípios operacionais e normas (regras e princípios) jurídicas. Só que esses princípios operacionais são regidos (ou limitados) por normas jurídicas, razão pela qual a melhor construção dogmática é aquela que os situam como critérios norteadores do princípio constitucional da eficiência. Os princípios operacionais do imediatismo, da oportunidade e do sigilo dão feição própria à investigação criminal, e podem ser limitados por normas jurídicas para proteger direitos e garantias fundamentais. Nessa perspectiva, buscase definir os contornos desses princípios operacionais e suas relações com as normas jurídicas. A partir de pesquisa teórica mediante análise de Leis, julgados do STF, obras e artigos sobre o tema investigação criminal e princípios subjacentes, identificou-se que i) o princípio do imediatismo não é restringido por normas jurídicas; ii) o princípio da oportunidade é amplamente restrito por normas jurídicas com o fim de proteger direitos e garantias fundamentais, principalmente os direitos à privacidade e à intimidade e iii) o princípio do sigilo, entendido como aquele projetado sob a linha investigativa não é restringido por normas jurídicas. O artigo conclui que os princípios operacionais possuem um núcleo próprio, e que as normas jurídicas restringem esses princípios com fundamento em direitos e garantias fundamentais, mas não a tal ponto que violem o princípio constitucional da eficiência.

PALAVRAS-CHAVE: Investigação criminal; Imediatismo; Oportunidade; Sigilo; Eficiência.

Autor correspondente:

Dhiego Melo Job de Almeida
E-mail: dhiejob@hotmail.com

Recebido em: 05 de março de 2022.
Aceito em: 17 de novembro de 2022.

ABSTRACT: Although from a scientific and epistemological perspective, criminal investigation is an interdisciplinary activity governed by operational principles and legal norms (rules and principles), the operational principles are governed (or limited) by legal norms. Consequently, the best dogmatic construction places them as guiding

criteria of the constitutional principle of efficiency. The operational principles of immediacy, timeliness and secrecy characterize criminal investigation and are limited by legal norms to protect fundamental rights and guarantees. Current paper defines these operational principles and their relationships with legal norms. Theoretical research through an analysis of laws, STF judgments, research and articles on the subject of criminal investigation and underlying principles concludes that (a) the principle of immediacy is not restricted by legal norms; (b) the principle of opportunity is largely restricted by legal norms to protect fundamental rights and guarantees, particularly the right to privacy and intimacy; (c) the principle of secrecy, restricted within the investigative line, is not limited by legal norms. Current paper concludes that operational principles have a core of their own and that legal norms restrict these principles on the basis of fundamental rights and guarantees, but not to such an extent that they violate the constitutional principle of efficiency.

KEY WORDS: Criminal investigation; Immediacy; Opportunity; Secrecy; Efficiency.

RESUMEN: Bajo una perspectiva científica y epistemológica, la investigación criminal es una actividad interdisciplinaria regida por principios operacionales y normas (reglas y principios) jurídicas. Solamente que esos principios operacionales son regidos (o limitados) por normas jurídicas, razón por la cual la mejor construcción dogmática es aquella que los ubica como criterios rectores del principio constitucional de la eficiencia. Los principios operacionales del inmediatismo, de la oportunidad y de la confidencialidad dan aspecto propio a la investigación criminal, y pueden ser limitados por normas jurídicas para proteger derechos y garantías fundamentales. En esa perspectiva, se busca definir los contornos de esos principios operacionales y sus relaciones con las normas jurídicas. A partir de investigación teórica por intermedio de análisis de Leyes, juzgados del STF, obras y artículos sobre el tema investigación criminal y principios subyacentes, se identificó que i) el principio del inmediatismo no es restringido por normas jurídicas; ii) el principio de la oportunidad es ampliamente restringido por normas jurídicas con la finalidad de proteger derechos y garantías fundamentales, principalmente los derechos a la privacidad y a la intimidad y iii) el principio de la confidencialidad, entendido como aquel proyectado bajo la línea investigativa no es restringido por normas jurídicas. En el artículo se concluye que los principios operacionales poseen un núcleo propio, y que las normas jurídicas restringen esos principios con fundamento en derechos y garantías fundamentales, pero no a tal punto que violen el principio constitucional de la eficiencia.

PALABRAS CLAVE: Investigación criminal; Inmediatismo; Oportunidad; confidencialidad; Eficiencia.

INTRODUÇÃO

A investigação criminal é limitada por normas jurídicas, que buscam proteger direitos e garantias fundamentais. Essas limitações são traduzidas na forma de regras ou de princípios jurídicos.

O princípio constitucional da eficiência é aplicável ao contexto da atividade estatal da investigação criminal, e impõe que se empreguem de maneira adequada os recursos materiais, humanos e financeiros à disposição do estado-investigador no cumprimento de suas finalidades.

O princípio da eficiência possui critérios norteadores próprios da investigação criminal, denominados de princípios operacionais. São esses princípios operacionais que dão feição própria à atividade de investigação criminal, sendo um dos elementos essenciais, ao lado do método, das funções e dos objetivos, que a torna apta a ser dotada de autonomia e cientificidade.

Propõe-se, assim, uma análise desses princípios operacionais sob a perspectiva do princípio da eficiência e das limitações impostas pelas normas jurídicas.

Este artigo define quais são os princípios operacionais que embasam o princípio da eficiência no contexto da investigação criminal, partindo do pressuposto epistemológico que entende a investigação criminal como matéria autônoma e dotada de cientificidade, afastando-se, portanto, de estudos que limitam a investigação criminal aos seus aspectos normativos referentes à Polícia Judiciária, ao Inquérito Policial ou às técnicas investigativas.

Nesse sentido são abordados a origem, a fundamentação teórica e o âmbito de aplicação dos princípios operacionais estudados, quais sejam, o do imediatismo, o da oportunidade e o do sigilo, e a (im)possibilidade de situá-los fora dos limites jurídicos.

Demonstra-se como o emprego desses princípios operacionais no âmbito do princípio constitucional da eficiência pode ser limitado normativamente com o fim de proteger direitos e garantias fundamentais.

O artigo busca, portanto, definir os contornos dos princípios operacionais, especialmente o diálogo entre o núcleo essencial e eventuais restrições normativas a esses princípios.

Utilizaram-se como dados primários leis que tratam da investigação criminal e de algumas técnicas investigativas que dialogam com os princípios operacionais citados em um contexto maior da eficiência da investigação criminal. A consulta à jurisprudência pátria restringiu-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a questão do sigilo da investigação criminal. Quanto aos dados secundários, a técnica de pesquisa bibliográfica abrangeu obras e artigos que contemplam a teoria da investigação criminal e seus princípios subjacentes.

A estratégia metodológica (técnica) adotada é da pesquisa teórica mediante o procedimento de coleta e análise de conteúdo dos dados primários e secundários citados¹, tratando-se, portanto, de uma revisão legal e bibliográfica sobre princípios operacionais aplicáveis à investigação criminal.

2 PRINCÍPIOS OPERACIONAIS, EFICÁCIA E EFICIÊNCIA DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: DESAFIOS CONCEITUAIS

A investigação criminal é uma atividade administrativa que integra a persecução penal *lato sensu*, e está submetida a normas jurídicas, essas subdivididas em regras e princípios.

As tentativas tradicionais de distinguir regras e princípios não são suficientes, pois os parâmetros acabam sendo combinados da maneira que o intérprete desejar. O melhor critério parece ser o de que regras e princípios não se distinguem por diferença de grau, mas por diferenças qualitativas².

¹ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa e DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Re)pensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 112.

² ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 86-90.

Princípios são normas (mandados de otimização) que ordenam que algo seja feito na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas e contêm determinações³.

Em conflito de regras, ou cria-se uma cláusula de exceção ou declara-se inválida uma das regras (critério da validade). No caso de princípios, a solução é diferente: um dos princípios tem precedência em face do outro apenas sob determinadas condições do caso concreto mediante o sopesamento, ou seja, não é decretada a invalidade do princípio (critério da dimensão do peso). Dessa forma, princípios e regras têm diferentes caráter *prima facie*⁴.

Essas diferenças foram sistematizadas por Luís Roberto Barroso, que estabelece três distinções entre regras e princípios: quanto ao conteúdo, quanto à estrutura normativa e quanto ao modo de aplicação⁵.

A dupla condição da investigação criminal – atividade administrativa e persecução criminal - impõe a necessidade de se perseguir tanto os princípios que regem a administração pública como alguns dos princípios próprios do processo penal.

Na definição de José dos Santos Carvalho Filho, os princípios administrativos que representam cânones pré-normativos e norteiam a atuação do Estado em suas atividades administrativas⁶.

Assim, a investigação criminal em um Estado democrático de Direito deve obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, todos estes previstos expressamente no art. 37 da Constituição Federal (CF). Como a investigação criminal nada mais é do que um conjunto de atos da administração pública, é natural que deva obediência aos princípios que a regem⁷.

Noutro giro, alguns dos princípios próprios do processo penal, como o princípio do *nemo tenetur se detegere* (art. 5º, LXIII, da CF) e a inadmissibilidade das provas obtidas ilicitamente (art. 5º, LVI, da CF), são também integralmente aplicáveis à investigação criminal. Outros, entretanto, são mitigados, como é o caso do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, IV, da CF).

116

Além de princípios, há diversas regras que regulamentam a investigação criminal, incluindo: i) regras sobre a definição das autoridades com atribuição para conduzir a investigação criminal (art. 144, §§ 1º e 4º da Constituição Federal e lei nº. 12.830/2013), ii) regras que regulamentam os procedimentos de investigação criminal (arts. 4º a 23 do Código de Processo Penal, e art. 69 da lei nº 9.099/1995) e iii) regras que regulamentam a forma de emprego de técnicas investigativas (lei nº. 9.296/1996, lei nº 12.850/2013, Lei Complementar nº 101/2000, Código de Processo Penal e outras).

Os estudos de processo penal que abordam a investigação criminal normalmente evocam esses princípios e regras citados, desconsiderando a existência de princípios operacionais próprios.

Nesse sentido, aborda-se o como e o para quê da investigação criminal em uma compreensão limitadora e rasa da investigação criminal, geralmente no tópico da polícia judiciária ou do inquérito policial⁸

A investigação criminal é essencialmente uma atividade interdisciplinar. Abrange campos distintos de conhecimento como a medicina, antropologia, história, tecnologia da informação, ciência política, administração, biologia, engenharia etc., e diferentes tipos de profissionais, como o delegado de polícia, o investigador de polícia, o escrivão de polícia, o perito criminal, o médico legista e o papiloscopista⁹.

³ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 90-91.

⁴ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 91-94.

⁵ BARROSO, Luís Roberto. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. In Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 306.

⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 33ª Edição. Atlas: São Paulo, 2019, p. 92.

⁷ BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP). *Curso de Investigação Criminal – Aspectos Conceituais*. 2008, p. 25.

⁸ SANTOS, Célio Jacinto. *Teoria da Investigação Criminal*. Del Rey: Belo Horizonte, 2020, p. 51-52.

⁹ Nesse sentido, cf. BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP). *Curso de Investigação Criminal – Aspectos Conceituais*. 2008; SANTOS, Célio Jacinto. *Teoria da Investigação Criminal*. Del Rey: Belo Horizonte, 2020; PEREIRA, Eliomar da Silva. *Teoria da Investigação Criminal: Uma Introdução Jurídico-Científica*. Almedina: São Paulo, 2010.

Mesmo os estudos que focam unicamente na investigação criminal, normalmente o fazem apenas sob o seu aspecto jurídico-formal, considerando mais a forma do instrumento jurídico e o sujeito responsável pela investigação, com foco quase que exclusivamente jurídico¹⁰.

É comum, então, a omissão aos princípios operacionais próprios da investigação criminal: "... ela [investigação criminal] constitui uma disciplina com especificidade própria, no tocante ao seu significado e à matéria a ser investigada, com funções e métodos bem definidos, e com princípios próprios"¹¹.

Adriano Mendes Barbosa aponta, ainda, outra lacuna dos estudos, especificamente sobre o aspecto gerencial da investigação, conclamando uma abordagem que vá além do direito processual penal e aos compêndios que versam sobre inquérito policial¹².

Portanto, uma abordagem epistemológica da investigação criminal, que extrapola o enfoque meramente jurídico-formal, busca discernir a origem, os conceitos, o objeto, os métodos, os tipos, as funções e os princípios próprios da investigação criminal¹³.

Em relação aos princípios, Célio Jacintos dos Santos divide-os em três categorias: técnicos, jurídicos e lógicos. Segundo o autor, são princípios técnicos os princípios da transferência, da correspondência, do imediatismo, da oportunidade, do equilíbrio e controle, da representação racional do fato e da contingência¹⁴.

Élzio Vicente da Silva e Denisse Dias Ribeiro elencam alguns princípios aplicáveis à colaboração premiada, entendida como um instrumento de obtenção de prova oriunda de fonte humana, como os princípios da oportunidade, do sigilo, da segurança, da simplicidade, da voluntariedade, da complementariedade, da corroboração e da especificidade¹⁵.

Apesar de a obra focar na colaboração premiada, alguns dos princípios citados são inteiramente aplicáveis à investigação policial em geral.

A investigação policial emprega um conjunto de procedimentos, regras e protocolos estabelecidos pela instituição, para, de forma progressiva e proporcional, chegar a uma meta (verdade dos fatos criminosos). Essas técnicas são balizadas pelos princípios da legalidade, da moralidade, da oportunidade e do devido processo legal, sendo desenvolvidas para empregar adequadamente os recursos humanos, materiais e financeiros necessários, evitar a contaminação da prova, dar celeridade à apuração e, principalmente, para fornecer ao Poder Judiciário elementos de formação do convencimento do juízo fiéis aos fatos investigados¹⁶.

Por fim, a doutrina de Investigação Criminal da Secretaria Nacional de Segurança Pública elenca os princípios da compartimentação sigilosa, do imediatismo e da oportunidade como o tripé responsável por sustentar a operacionalidade da investigação criminal¹⁷.

Para os fins deste artigo, considera-se como princípios operacionais próprios da investigação criminal estes princípios citados, ou seja, o imediatismo, a oportunidade e o sigilo¹⁸.

¹⁰ PEREIRA, Eliomar da Silva. *Teoria da Investigação Criminal: Uma Introdução Jurídico-Científica*. Almedina: São Paulo, 2010, p. 27.

¹¹ SANTOS, Célio Jacinto. *Teoria da Investigação Criminal*. Del Rey: Belo Horizonte, 2020, p. 223.

¹² BARBOSA, Adriano Mendes. *A pertinência de uma abordagem gerencial da Investigação Criminal*. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso Intensivo de Pós-Graduação em Administração Pública *lato sensu*. Brasília, 2015, p. 9.

¹³ SANTOS, Célio Jacinto. *Teoria da Investigação Criminal*. Del Rey: Belo Horizonte, 2020.

¹⁴ SANTOS, Célio Jacinto. *Teoria da Investigação Criminal*. Del Rey: Belo Horizonte, 2020, p. 209 e 220.

¹⁵ SILVA, Élzio Vicente da, RIBEIRO, Denisse Dias Rosa. *Colaboração Premiada e Investigação*. Novo Século: São Paulo, 2018, p. 54-65.

¹⁶ SILVA, Élzio Vicente da, RIBEIRO, Denisse Dias Rosa. *Colaboração Premiada e Investigação*. Novo Século: São Paulo, 2018, p. 23.

¹⁷ BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP). *Curso de Investigação Criminal – Aspectos Conceituais*. 2008, p. 31-34.

¹⁸ A investigação criminal também é regida por regras operacionais, geralmente previstas em Manuais das Instituições. Normalmente ostentam caráter reservado e são disponibilizados em cursos de formação. Tanto os princípios como as regras operacionais podem vir a ser incorporados a normativos internos das instituições responsáveis pela investigação criminal. A Polícia Federal, por exemplo, normatizou princípios e regras sobre exploração em local de interesse da investigação e em ações encobertas.

A correta aplicação desses princípios busca, em última instância, criar as condições necessárias para que a finalidade da investigação criminal seja atingida mediante a observância do princípio constitucional da eficiência.

Eficiência não se confunde com eficácia.

Segundo Idalberto Chiaveneto, “Eficácia é uma medida do alcance de resultados, enquanto a eficiência é uma medida da utilização dos recursos nesse processo”¹⁹.

No âmbito da investigação criminal, os resultados desejados são a obtenção da materialidade, da autoria e das circunstâncias delitivas²⁰, conforme art. 2º, §1º, da lei nº. 12.830/2013.

A investigação eficaz deve ser dotada de certeza quanto à existência do crime e ao autor, celeridade na apuração e aplicação da pena, e segurança jurídica para evitar o cometimento de ilegalidades quanto ao cidadão investigado²¹.

A investigação também é eficaz, ou seja, atinge os resultados desejados, quando comprova a não ocorrência do fato ou quando comprova que o fato ocorreu, mas não é típico. Adriano Mendes Barbosa, por exemplo, afirma que a investigação criminal não serve apenas para obtenção de evidências da existência do crime e sua autoria. A investigação criminal é eficaz quando afasta possíveis autorias criminais e supostas ocorrências delituosas, e mesmo quando reconhece a impossibilidade fática de se apontar o sujeito ativo ou a própria existência do delito²².

Já a eficiência traduz-se no uso moderado de recursos dos mais diferentes tipos na consecução do objetivo, entre eles

(1) Financeiro, para subsidiar o aluguel de veículos, aluguel de imóveis, pagamento de informantes, diárias de servidores, passagens aéreas, etc; (2) Humano, recrutamento de investigadores especializados em análises financeiras, em diligências operacionais, em fontes humanas, em análise criminal, etc; (3) Tecnológico, emprego de softwares de análise criminal, de softwares e hardwares em prol de interceptações telemáticas, aparelhagem eletrônica para vigilância, etc; (4) Suporte logístico, transporte, alojamento, alimentação, armamento, etc²³.

118

A correta aplicação dos princípios operacionais busca o atingimento dos objetivos da investigação criminal – eficácia – mediante o uso moderado dos recursos disponíveis – eficiência, desde que observadas as normas jurídicas.

Quanto às limitações dos princípios operacionais entendidos como critérios norteadores do princípio da eficiência, essas se dão por meio de normas jurídicas que definem direitos e garantias fundamentais, sejam elas regras ou princípios.

Essas limitações inserem-se no contexto da função negativa dos direitos e garantias fundamentais na investigação criminal, limitando ou condicionando os meios de obtenção de prova. Trata-se do método legal negativo de investigação, em que direitos e garantias fundamentais atuam como disposições legais de caráter negativo, vedando determinados tipos de condutas ou estabelecendo como certas ações investigativas devem ser conduzidas²⁴.

A obediência aos princípios operacionais e as limitações desses princípios por normas jurídicas são contemplados, respectivamente, nas perspectivas positiva e negativa da investigação criminal²⁵.

A perspectiva positiva se refere ao estudo da pesquisa e das técnicas na investigação criminal, enquanto a negativa diz respeito aos limites jurídicos da investigação criminal.

¹⁹ CHIAVENETO, Idalberto. *Introdução à teoria geral da administração: uma visão abrangente da moderna administração das organizações*. 7ª edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003, p. 155.

²⁰ Há discussões acerca de outros objetivos e funções da investigação criminal, o que, entretanto, foge ao escopo deste artigo.

²¹ PEREIRA, Eliomar da Silva. *Teoria da Investigação Criminal: Uma Introdução Jurídico-Científica*. Almedina: São Paulo, 2010, p. 19.

²² BARBOSA, Adriano Mendes. *Ciclo do Esforço Investigativo Criminal*. Revista Brasileira de Ciências Policiais. Brasília, v. 1, n. 1, p. 153-179, jan./jun. 2010, p. 175.

²³ BARBOSA, Adriano Mendes. *A pertinência de uma abordagem gerencial da Investigação Criminal*. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso Intensivo de Pós-Graduação em Administração Pública *lato sensu*. Brasília, 2015, p. 55.

²⁴ PEREIRA, Eliomar da Silva. *Teoria da Investigação Criminal: Uma Introdução Jurídico-Científica*. Almedina: São Paulo, 2010, p. 185.

²⁵ PEREIRA, Eliomar da Silva. *Teoria da Investigação Criminal: Uma Introdução Jurídico-Científica*. Almedina: São Paulo, 2010, p. 199-202.

Negativa, assim, está em contraponto à perspectiva positiva, porque, ao estabelecerem limites à investigação criminal, os direitos fundamentais reduzem negativamente o âmbito das possibilidades técnicas da pesquisa, a demonstrar que a potencialidade científica (ponto de vista positivo) é reduzida por valores ponderados pelo direito (ponto de vista negativo)²⁶.

Dessa forma, enquanto os princípios operacionais do imediatismo, da oportunidade e do sigilo referem-se à investigação criminal como pesquisa e ao emprego das técnicas investigativas, as normas jurídicas que os limitam inserem-se no contexto da perspectiva negativa.

Nota-se, assim, que há uma dificuldade conceitual inerente ao conceito de princípios operacionais: embora sejam distintos dos princípios jurídicos, são traduzidos (e limitados) justamente por normas jurídicas.

Portanto, embora se reconheçam a autonomia e a cientificidade da investigação criminal, incluindo a existência de princípios operacionais próprios, a melhor sistemática dogmática quanto à abordagem dos princípios operacionais parece ser aquela que situa esses princípios no contexto maior do princípio constitucional da eficiência, incorporado ao texto constitucional pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998 como princípio regente da administração pública, e novamente citado no §7º do art. 144, que informa que lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Assim, é sob essa perspectiva que se analisam as normas jurídicas que limitam a investigação nos princípios operacionais citados.

3 PRINCÍPIO OPERACIONAL DO IMEDIATISMO

O princípio operacional do imediatismo fundamenta-se no fato de que o lapso temporal opera contra o estado-investigador, impondo que os atos investigativos sejam iniciados tão logo se tenha conhecimento do fato supostamente criminoso. Evita-se, assim, perder vestígios e informações por ação da natureza, do tempo e de agentes criminosos²⁷.

Nos momentos logo após o crime, os elementos objetivos e subjetivos estão mais latentes, logo, os primeiros momentos depois do crime tendem a ser potencialmente mais promissoras para a investigação²⁸.

O tempo afeta tanto as provas objetivas, resultando no desaparecimento de vestígios e registros, como o processo de evocação da memória nas provas subjetivas.

Neste caso, o fornecimento de dados baseados em lembranças por vítima, testemunha ou colaborador é precedido de processo de evocação de memória influenciado por diversos fatores, entre eles o fator tempo²⁹.

O princípio do imediatismo leva também em consideração as limitações técnicas que empresas (incluindo instituições financeiras) e instituições públicas têm de armazenar dados que podem ser do interesse da investigação criminal.

As limitações na obrigação de armazenamento dos dados, como aquelas previstas no Marco Civil da Internet (lei nº 12.965/2014), por exemplo, fundamentam-se também em direitos e garantias fundamentais, como o direito à intimidade e à vida privada. Afora essa limitação jurídica, há uma limitação técnica que impede o armazenamento indefinido de dados, como é o caso das imagens de câmeras de videomonitoramento do poder público.

Assim, o princípio do imediatismo impõe que a investigação criminal seja iniciada o mais rápido possível, logo após o conhecimento da infração penal, evitando-se iniciar investigações criminais após considerável lapso temporal da ocorrência dos fatos.

²⁶ PEREIRA, Eliomar da Silva. *Teoria da Investigação Criminal: Uma Introdução Jurídico-Científica*. Almedina: São Paulo, 2010, p. 201-202.

²⁷ SANTOS, Célio Jacinto. *Teoria da Investigação Criminal*. Del Rey: Belo Horizonte, 2020, p. 210.

²⁸ BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP). *Curso de Investigação Criminal – Aspectos Conceituais*. 2008, p. 33.

²⁹ SILVA, Élzio Vicente da, RIBEIRO, Denisse Dias Rosa. *Colaboração Premiada e Investigação*. Novo Século: São Paulo, 2018, p. 124.

Esse senso de urgência na apuração está por trás do conceito de “horas de ouro da investigação”, que Elzio Vicente da Silva define como “as primeiras 24 a 48 horas após o acontecimento do fato ou da realização da ação”³⁰.

Uma investigação criminal normalmente não é eficaz e eficiente quando os fatos são antigos, em razão do efeito do tempo sob as provas objetivas e subjetivas.

As técnicas investigativas à disposição podem não ser suficientes para obtenção das provas objetivas e subjetivas aptas a fornecer a materialidade, a autoria e as circunstâncias delitivas ou para demonstrar que determinado fato não ocorreu ou que, se ocorreu, é atípico.

Ainda que seja eficaz, investigar fatos antigos pode ser ineficiente. Afinal, serão empregados recursos humanos, materiais e financeiros em técnicas investigativas possivelmente mais custosas em razão do fato de que ou as provas objetivas e subjetivas que poderiam ter sido obtidas com menos custos não mais existem, ou, se existem, exigem mais recursos do que se a investigação tivesse iniciado logo após o fato.

Não é por outro motivo que o Código de Processo Penal (CPP) elenca no art. 6º as diligências que devem ser tomadas assim que a autoridade policial toma conhecimento da prática da infração penal, contemplando, assim, o princípio do imediatismo.

Portanto, o melhor momento para dar início à uma investigação criminal, independentemente do tipo penal, é logo após a ocorrência do fato criminoso, sob pena da própria impossibilidade fática de a investigação criminal atingir seus objetivos após certo período.

Quanto a eventuais limitações jurídicas ao princípio do imediatismo, a prescrição veda a persecução penal *ad eternum* com fundamento na dignidade da pessoa humana, ainda que a investigação tenha se iniciado imediatamente após a infração penal e que exista viabilidade de colher provas objetivas e subjetivas.

O exemplo do DNA é emblemático nesse sentido. Casos policiais não resolvidos (denominados de *cold cases*), envolvendo violência sexual, puderam ser solucionados mesmo após investigações criminais terem iniciado há décadas, desde que os vestígios biológicos da época em que os fatos foram cometidos tenham sido preservados³¹.

Assim, se a investigação foi iniciada logo após a prática delitiva – em prestígio ao princípio do imediatismo – é possível a coleta de vestígios biológicos no local de crime ou nas vítimas. Ocorre que se a tecnologia necessária para a interpretação daquele vestígio só tiver sido aperfeiçoada anos depois – como foi o caso do DNA – é possível que a prescrição já tenha fulminado a pretensão punitiva estatal, de acordo com art. 111, I, do Código Penal.

Da mesma forma, ainda que a investigação tenha se iniciado imediatamente, é preciso que tenha fim, sob pena de responsabilização penal do investigador por estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado (art. 31 da lei nº 13.869/2019).

Portanto, o princípio do imediatismo é condição necessária para garantir a eficácia e a eficiência, mas não suficiente, pois a ausência de desfecho e, portanto, de eficácia, acarreta consequências jurídicas.

O núcleo essencial do princípio do imediatismo impõe que a investigação deve iniciar-se logo após o cometimento da infração penal. A rigor, as normas jurídicas não impõem restrições a esse princípio, pois é do interesse do estado que, tão logo identificados indícios da prática de uma infração penal, proceda-se com a devida investigação, afinal, estar-se-á privilegiando direitos e garantias fundamentais das vítimas e da sociedade em geral.

As normas citadas – prescrição no Código Penal e Lei de Abuso de Autoridade – não constituem propriamente uma limitação do princípio do imediatismo, pois não se condiciona o início da investigação, mas, sim, estabelece consequências jurídicas para a ausência de desfecho na apuração.

As discussões, por exemplo, sobre a constituição definitiva do crédito tributário também não se referem a uma limitação temporal acerca do início da investigação, mas a uma própria condição para que o tipo penal reste configurado, nos termos da Súmula Vinculante nº. 24 do STF.

O mesmo raciocínio vale para as questões prejudiciais em que a decisão sobre a existência da infração dependa da solução de controvérsia sobre o estado civil das pessoas (art. 92, *caput*, do CPP).

³⁰ SILVA, Elzio Vicente. *Operações Especiais de Polícia Judiciária*. Novo Século: São Paulo, 2017, p. 152.

³¹ Cf. BONACCORSO, Norma Suéli. *Aspectos técnicos, éticos e jurídicos relacionados com a criação de bancos de dados criminais de DNA no Brasil*. 2010. Tese (Doutorado em Direito Penal). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

O princípio do imediatismo é contemplado, inclusive, na independência das instâncias, entre a apuração na esfera penal e a apuração na esfera administrativa ou cível, salvo quando, conforme exemplo citado, a solução importe na própria configuração do delito.

Exigir que uma investigação criminal só tenha início após o exaurimento de eventuais apurações nessas outras esferas, desde que não seja sobre o preenchimento dos elementos do próprio tipo penal, restringiria de maneira excessiva o princípio do imediatismo, impedindo, assim, uma investigação eficaz e eficiente.

Portanto, no plano normativo dos princípios e regras jurídicas, verifica-se que eventual norma que condicione o início da investigação criminal provavelmente atingiria o núcleo do princípio operacional, acarretando consequências nas condições de eficácia e eficiência da investigação.

Por fim, vale a ressalva de que imediatismo não significa investigar de maneira açodada.

Imediatismo na investigação criminal não tem relação com imprudência ou precipitação. A necessidade de eficácia, tratada no princípio constitucional correspondente, não comporta desleixo com o plano de investigação. Mesmo no procedimento mais simples, sempre haverá a necessidade de um plano para o início da investigação. Dessa forma, o princípio do imediatismo impõe que, recebida a notícia da infração, o desencadeamento da investigação criminal seja pronto e breve, mas em condições que garantam sua eficiência e eficácia³².

Conclui-se, então, que em que pese o momento imediato após o crime ser o melhor em termos de aproveitamento das provas objetivas e subjetivas, é o princípio da oportunidade que contribuirá na definição de quais técnicas investigativas devem ser empregadas, qual o melhor momento de aplicá-las e o modo de execução.

4 PRINCÍPIO OPERACIONAL DA OPORTUNIDADE

Segundo o princípio operacional da oportunidade, há momentos e formas mais adequados para obtenção de uma prova por meio do emprego de determinada técnica investigativa.

Ao tratar do princípio da oportunidade, Célio Jacintos dos Santos pontua que a doutrina tradicional normalmente o confunde com o princípio do imediatismo. Tais princípios, entretanto, não se confundem, pois é a oportunidade que permitirá que o investigador tenha a liberdade para analisar o momento (e a forma) mais adequada para desenvolver uma diligência³³.

O princípio da oportunidade norteia inicialmente a escolha das técnicas investigativas que serão adotadas, ou seja, se serão empregadas técnicas investigativas submetidas a cláusulas de reserva de jurisdição – busca e apreensão, interceptação telefônica, quebra de sigilo bancário etc. – ou não – vigilância, requisição de documentos, entrevistas, perícias etc.³⁴

Entre duas técnicas igualmente eficazes e unicamente, sob a ótica do princípio da oportunidade, deve-se prestigiar aquela mais eficiente, ou seja, a que impõe menos custos humanos, materiais e financeiros ao estado-investigador³⁵.

³² BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP). *Curso de Investigação Criminal – Aspectos Conceituais*. 2008, p. 33

³³ SANTOS, Célio Jacinto. *Teoria da Investigação Criminal*. Del Rey: Belo Horizonte, 2020, p. 211.

³⁴ Eliomar da Silva Pereira divide as técnicas de investigação criminal em técnicas policiais ordinárias, técnicas juridicamente condicionadas, técnicas destinadas ao crime organizado e técnicas periciais. Cf. PEREIRA, Eliomar da Silva. *Teoria da Investigação Criminal: Uma Introdução Jurídico-Científica*. Almedina: São Paulo, 2010, p. 220-222.

³⁵ Elzio Vicente da Silva e Denisse Dias Ribeiro entendem pela existência de um princípio da simplicidade, que, em uma de suas vertentes, pode ser também tratado como princípio da proporcionalidade operacional, “o qual guarda correlação com o princípio da proporcionalidade jurídica, que impõe que a técnica seja adequada, proporcional e necessária ao atingimento do fim proposto na investigação, evitando-se a exposição do agente do Estado na busca do dado, de um lado; e, de outro, evitando-se invadir mais gravemente a esfera íntima das pessoas investigadas”, cf. SILVA, Elzio Vicente da, RIBEIRO, Denisse Dias Rosa. *Colaboração Premiada e Investigação*. Novo Século: São Paulo, 2018, p. 57-58. Ao contrário dos autores, entende-se que a ideia de aplicar uma técnica que exponha menos o agente do Estado já está inserida no princípio operacional da oportunidade. Evitar a invasão mais grave à privacidade e intimidade da pessoa investigada seria uma limitação jurídica ao princípio da oportunidade, conforme será visto mais adiante neste artigo.

Como o emprego de uma técnica em um momento da investigação pode afetar a eficácia e eficiência de outra técnica, o princípio da oportunidade também baliza qual o momento em que cada uma delas será aplicada. Uma oitiva ou requisição de documentos no início da apuração pode tornar ineficaz o emprego posterior da interceptação telefônica, por exemplo,

As prisões em flagrante, a atuação policial em local de crime (art. 6º do Código de Processo Penal), o cumprimento simultâneo de diligências policiais e a própria colaboração premiada, como exemplos, trazem uma carga de perecibilidade da prova pela não captação dos dados no momento adequado ou por não permitir o aproveitamento de atos decorrentes (oitivas de testemunhas, coleta de material etc). Nesse cenário, oportunidade perdida é prova não aproveitada ou prova descartada³⁶.

Há normas que respaldam a atuação do estado-investigador nesse momento de escolha de quando aplicar determinada técnica investigativa, para que o investigador não venha a ser responsabilizado por postergar uma atuação imediata durante ou logo após uma ação criminosa em detrimento de melhor oportunidade de atuação no futuro.

A inexistência dessas normas poderia resultar na responsabilização do investigador pelo crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal) ou pelo cometimento de determinado delito via omissão imprópria, na forma do art. 13, §2º, do Código Penal.

São exemplos de normas que privilegiam a aplicação do princípio operacional da oportunidade a não atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção na Lei de Drogas (art. 53 da lei nº. 11.343/2006) e a ação controlada na Lei de Organizações Criminosas (arts. 8º e 9º da lei nº. 12.850/2013).

Na Lei de Drogas busca-se se identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição. A interceptação da remessa da droga antes de chegar ao seu destino poderá acarretar o desconhecimento do destinatário, ou, se conhecido, a ausência de elementos para sua incriminação³⁷.

Na Lei de Organizações Criminosas, a ação controlada permite evitar a prisão prematura de integrantes menos graduados para, em um momento mais oportuno, monitorar, identificar e prender os demais membros, especialmente aqueles que exercem o denominado comando da *societate criminis*³⁸.

A Lei de Lavagem de Capitais (art. 4º-B da lei nº. 9.613/1998) também prevê dispositivo que privilegia o princípio da oportunidade, ao possibilitar a suspensão da ordem de prisão de pessoas ou das medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações.

Por fim, uma mesma técnica pode ser empregada de maneiras distintas, ou seja, mediante táticas distintas. Dependendo das circunstâncias da apuração, uma vigilância pode ser realizada pessoalmente ou de maneira remota; um mandado de busca e apreensão pode ser cumprido de maneira sigilosa pela equipe de investigação ou ostensivamente mediante o emprego de equipes multiplicadoras de esforços na deflagração de uma Operação Especial de Polícia Judiciária³⁹.

Mesmo no caso de técnicas usuais de investigação, essas podem ser empregadas “com recursos tecnológicos e financeiros distintos ou por equipes especializadas”⁴⁰.

Portanto, o princípio da oportunidade definirá não só as técnicas investigativas e o momento de empregá-las, como a tática a ser observada na aplicação de cada uma delas, incluindo decisões acerca de ações ostensivas ou sigilosas, entre um flagrante ou uma ação controlada, entre o uso de técnicas singulares ou a multiplicidade de ações⁴¹

³⁶ SILVA, Élzio Vicente da, RIBEIRO, Denisse Dias Rosa. *Colaboração Premiada e Investigação*. Novo Século: São Paulo, 2018, p. 55.

³⁷ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. *Legislação penal especial*. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 150.

³⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação Criminal Especial Comentada*. 4ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 558.

³⁹ SILVA, Élzio Vicente. *Operações Especiais de Polícia Judiciária*. Novo Século: São Paulo, 2017.

⁴⁰ SILVA, Élzio Vicente. *Operações Especiais de Polícia Judiciária*. Novo Século: São Paulo, 2017, p. 23.

⁴¹ PEREIRA, Eliomar da Silva. *Teoria da Investigação Criminal: Uma Introdução Jurídico-Científica*. Almedina: São Paulo, 2010, p. 328.

Diferentemente do princípio operacional do imediatismo, há diversos exemplos de limitações normativas ao princípio da oportunidade, seja na escolha da técnica, no momento ou na forma de aplicação, todas com o fim de preservar direitos e garantias fundamentais, notadamente os direitos à privacidade e à intimidade.

São limitações do primeiro tipo – escolha da técnica - as restrições de técnicas a investigações de determinados tipos de crimes, como é o caso da quebra de sigilo bancário (Lei Complementar n° 101/2000), da interceptação telefônica (lei n° 9096/1996) e aquelas previstas na Lei de Organizações Criminosas (lei n°. 12850/2013). Entende-se que essas técnicas devem permanecer reservadas a determinados tipos penais que tutelam certos bens jurídicos, pois se trata de técnicas invasivas do ponto de vista proteção da intimidade e da vida privada.

Quanto à limitação do momento, a lei n°. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) obriga a guarda de registros de conexão e de acesso a aplicações de internet pelos prazos de um ano e seis meses, respectivamente.

Após esses prazos, ainda que exista capacidade técnica por parte das empresas, a investigação terá que utilizar outras técnicas investigativas para obter as provas necessárias, muitas vezes com um custo maior, como buscas, quebras de sigilos telefônicos, bancários etc.

Por fim, a técnica investigativa pode ser limitada quanto à forma de aplicação, como é o caso dos procedimentos previstos no Código de Processo Penal que regulamentam a busca e apreensão (arts. 240 e ss. do Código Penal) e a presença de advogado nas buscas em escritórios de advocacia (art. 7º, §6º, do Estatuto da OAB), o tempo de duração da interceptação telefônica (art. 5º da lei n° 9.296/1996) e da infiltração de agentes (art. 10 da lei n° 12.850/2013) ou a vedação de obtenção de prova por meio manifestamente ilícito (art. 25 da Lei de Abuso de Autoridade). Note-se que todas essas limitações têm como fim a proteção de direitos e garantias fundamentais.

O núcleo do princípio operacional da oportunidade refere-se à possibilidade de o estado-investigador definir as técnicas, o momento e a forma de empregá-las⁴².

Assim, normas jurídicas podem restringir o princípio da oportunidade nos seus três aspectos: i) ao definir as técnicas investigativas que podem ser empregadas para cada tipo de investigação criminal; ii) ao estabelecer, *a priori*, qual o momento da investigação em que pode ser empregada uma técnica; ou iii) ao definir de maneira rígida a forma que uma técnica deve ser aplicada.

O princípio da oportunidade mantém íntima relação com discricionariedade regrada na investigação criminal, pois permite à equipe de investigação a definição de quais técnicas investigativas serão adotadas, o momento em que serão empregadas e a forma de aplicação.

Ocorre que não há como definir esses aspectos sem que haja uma abordagem da investigação criminal como pesquisa administrada estrategicamente, pois “envolve atos como administração de pessoal, instrumentos e recursos financeiros essenciais aos diversos atores, disposto de forma a alcançar o objetivo final da investigação”⁴³.

Não atende ao princípio da eficiência a definição das técnicas investigativas que serão adotadas, do momento em que serão empregadas e da forma de aplicação sem que haja previsão dos recursos humanos, materiais e financeiros para tanto.

O princípio da oportunidade e o conceito de pesquisa estratégica definem qual será a linha investigativa adotada na investigação, considerando-a como a definição dos tipos, do momento e das formas de empregar as técnicas investigativas, além da previsão dos recursos humanos, materiais e financeiros para o emprego de tais técnicas.

A linha investigativa é mutável, pois as circunstâncias da investigação podem resultar na definição de outras técnicas com o emprego de recursos não previstos anteriormente.

Deve ser única, definida por uma única instituição por meio do chefe da investigação, sob pena de serem empregadas técnicas não apropriadas ao caso concreto, no momento inoportuno ou da forma incorreta, ou, ainda, sem que tenham sido previstos os recursos necessários.

⁴² Verifica-se, assim, que o princípio da oportunidade na investigação criminal tem um conteúdo específico, que não se confunde com a oportunidade, que, ao lado da conveniência, compõem o motivo dos atos discricionários.

⁴³ SILVA, Élzio Vicente. **Operações Especiais de Polícia Judiciária**. Novo Século: São Paulo, 2017, p. 59.

A linha investigativa é estabelecida levando-se em conta os princípios operacionais do imediatismo e da oportunidade:

O estudo do tempo na investigação criminal pode adotar diversas abordagens, com destaque para o princípio do *immediatismo* no início das diligências investigativas para propiciar maior êxito nas investigações, sob pena dos vestígios e indícios se perderem pela ação do tempo e da natureza, ou, no princípio da *oportunidade* no qual a celeridade nas investigações convive com a conveniência da medida conforme a melhor tática para o caso concreto⁴⁴.

Considerando a linha investigativa como a aplicação do princípio da oportunidade com previsão de recursos, caso ela seja tornada pública, corre-se o risco de a investigação ser ineficiente ou mesmo ineficaz. Para resguardar a linha investigativa, há outro princípio operacional que norteia a investigação: o princípio do sigilo.

5 PRINCÍPIO OPERACIONAL DO SIGILO

O sigilo é inerente à atividade de investigação. Ao tratar da investigação policial, Élzio Vicente da Silva e Denisse Dias Rosa Ribeiro afirmam que quanto menor o sigilo, menor é a oportunidade de surpreender o grupo investigado ou das condições de obter a maior quantidade possível de provas, permitindo-se, assim, que provas sejam destruídas ou, o mais grave, que sejam implantadas provas falsas ou manipuladas⁴⁵.

As técnicas investigativas que serão empregadas não são expostas de antemão no instrumento jurídico que formaliza a apuração em razão da possibilidade de que sejam adotadas medidas que mitigarão a eficácia e eficiência da investigação criminal, como a destruição e ocultamento de provas objetivas ou a intimidação e manipulação de testemunhas.

Dessa forma, o sigilo se projeta sobre a linha investigativa, isto é, sobre a definição de quais técnicas investigativas serão utilizadas, quando serão empregadas, de que forma e mediante quais recursos materiais, humanos e financeiros, estes últimos de acordo com uma perspectiva gerencial da investigação.

A linha investigativa deve, portanto, permanecer oculta, devendo vir à luz apenas as diligências já finalizadas. O sigilo tem dois destinatários: o público externo (sociedade, suspeito, advogado etc.) e o público interno à investigação⁴⁶.

O grau de compartimentação sigilosa externa e interna é definido pelo chefe da investigação. No caso do Inquérito Policial, por exemplo, que é o instrumento jurídico de investigação criminal previsto no CPP e na lei nº. 12.830/2013, é o delegado de Polícia quem define o sigilo.

Nota-se, portanto, que há apenas uma contradição aparente na adoção do princípio operacional do sigilo na investigação criminosa e o princípio jurídico da publicidade previsto no art. 37 da CF, ao qual igualmente está submetido à investigação criminal. Garante-se a publicidade da atuação estatal na investigação criminal quanto à repressão delitiva, mas resguarda-se a linha investigativa⁴⁷.

O instrumento jurídico que formaliza os atos de investigação criminal é público, sendo o sigilo excepcional. O sigilo do Inquérito Policial é previsto no art. 20 do CPP, que aduz que “A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”.

O acesso ao inquérito policial ou a outro instrumento jurídico previsto é prerrogativa do advogado, conforme lei nº. 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que estabelece que entre outros direitos do advogado, o de examinar, em qualquer

⁴⁴ SANTOS, Célio Jacinto. *Teoria da Investigação Criminal*. Del Rey: Belo Horizonte, 2020, p. 150.

⁴⁵ SILVA, Élzio Vicente da, RIBEIRO, Denisse Dias Rosa. *Colaboração Premiada e Investigação*. Novo Século: São Paulo, 2018, p. 56.

⁴⁶ BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP). *Curso de Investigação Criminal – Aspectos Conceituais*. 2008, p. 31-32.

⁴⁷ BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP). *Curso de Investigação Criminal – Aspectos Conceituais*. 2008, p. 29.

instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital (art. 7º, XIV).

A lei 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) prevê em seu artigo 32 que constitui crime negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias. Ressalva, entretanto, o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível.

Por “imprescindibilidade do sigilo” interpreta-se como o resguardo da linha investigativa, especificamente daquelas diligências que se forem do conhecimento do público podem ser frustradas.

O acesso às diligências em curso, como a uma interceptação telefônica, ou então às peças que indicam a realização de diligências futuras, como diligências *in loco* e pesquisas em bancos de dados e fontes abertas para fundamentar uma representação de busca e apreensão, seria permitir que o público tomasse conhecimento da linha investigativa adotada, isto é, de quais diligências, quando e como serão empregadas, indo de encontro, portanto, ao princípio operacional do sigilo.

A questão referente ao sigilo da investigação criminal já foi abordada ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, que editou a Súmula Vinculante nº. 14 e pacificou o entendimento no sentido que

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Elementos de prova já documentados são as diligências realizadas, ou seja, as técnicas investigativas empregadas sob as quais o conhecimento por parte do público externo não acarretará prejuízos à eficiência e à eficácia da investigação. Já não fazem mais parte da linha investigativa, pois esta se projeta para o futuro, enquanto os elementos de prova já documentados fazem parte do passado.

Uma investigação deixa de ter linha investigativa ou quando já foram obtidos elementos suficientes para formar a convicção do estado-investigador, não havendo mais nenhuma técnica investigativa apta a trazer outros dados de interesse, ou quando não há técnicas investigativas que possam ser empregadas de maneira eficiente na descoberta dos fatos.

A rigor, com base na interpretação de que o princípio operacional do sigilo se projeta sob a linha investigativa, as normas jurídicas não limitam o princípio operacional do sigilo, pois eventual previsão legal de que a linha investigativa deva ser do conhecimento do público frustraria por completo a investigação.

Não se concebe, por exemplo, norma que determine que o suspeito seja intimado sobre uma medida cautelar de interceptação telefônica ou monitoramento ambiental ou para se manifestar sobre uma representação por busca e apreensão.

Assim, o núcleo essencial do princípio operacional do sigilo reside no resguardo da linha investigativa adotada, de maneira que o estado-investigador possa aplicar as técnicas investigativas sem que seja do conhecimento do investigado, salvo quando já finalizadas e devidamente documentadas.

6 CONCLUSÃO

A investigação criminal é dotada de cientificidade e autonomia e regida por princípios jurídicos e operacionais. São princípios operacionais que regem a investigação criminal o imediatismo, a oportunidade e o sigilo, que se encontram, por sua vez, abrangidos pelo princípio constitucional da eficiência.

A investigação criminal tem como objetivo buscar a materialidade, autoria e circunstâncias delitivas, ou demonstrar a não ocorrência de um fato ou que o fato ocorreu, mas é atípico. Para cumprir esses objetivos, a investigação criminal utiliza-se de recursos materiais, humanos e financeiros.

Os princípios operacionais balizam a atuação do estado-investigador visando criar as condições necessária para uma investigação criminal eficaz – atingimento do objetivo da investigação criminal - e eficiente – uso moderado dos recursos disponíveis.

Os princípios operacionais são aplicáveis a três aspectos distintos da investigação: princípio do imediatismo, que impõe que o melhor momento para se iniciar a investigação é logo após o cometimento da infração penal, princípio da oportunidade, com a definição do melhor momento e forma de empregar determinada técnica investigativa e o princípio do sigilo quanto à linha investigativa adotada.

As normas jurídicas, desde que tenham como fim proteger direitos e garantias fundamentais, podem restringir esses princípios operacionais, devendo apenas observar o núcleo essencial que os rege, sob pena de a atividade investigativa usar de maneira imoderada os recursos disponíveis em ofensa ao princípio constitucional da eficiência, ou sequer atinja os seus objetivos.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

126

BARBOSA, Adriano Mendes. Ciclo do esforço investigativo criminal. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 153-179, jan./jun. 2010.

BARBOSA, Adriano Mendes. **A pertinência de uma abordagem gerencial da Investigação Criminal**. Trabalho de Conclusão (Pós-Graduação em Administração Pública) -. Brasília, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. *In*: CURSO de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2019.

BONACCORSO, Norma Sueli. **Aspectos técnicos, éticos e jurídicos relacionados com a criação de bancos de dados criminais de DNA no Brasil**. 2010. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-04102010-141930/>. Acesso em: 06 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.848/1940 (Código Penal)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 3.689/1940 (Código de Processo Penal)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 06 abr. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº. 101/2000**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 06 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº. 8.906/1994**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 06 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº. 9.099/1995**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 06 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº. 9.296/1996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9296.htm. Acesso em: 06 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº. 9.613/1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 06 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº. 11.343/2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 06 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº. 12.830/2013**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Acesso em: 06 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº. 12.850/2013**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 06 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº. 12.965/2014**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 06 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº. 13.869/2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em 06 abr. 2022.

BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP). **Curso de Investigação Criminal – Aspectos Conceituais**. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº. 14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. **Diário Oficial da União**, Brasília, 09 de fevereiro de 2009. p. 1. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula762/false>. Acesso em: 06 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº. 24. Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 de dezembro de 2009. p. 1. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula773/false>. Acesso em 06 abr. 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CHIAVENETO, Idalberto. **Introdução à teoria geral da administração: uma visão abrangente da moderna administração das organizações**. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

PEREIRA, Eliomar da Silva. **Teoria da Investigação Criminal**: uma introdução jurídico-científica. São Paulo: Almedina, 2010.

SANTOS, Célio Jacinto. **Teoria da Investigação Criminal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

SILVA, Élzio Vicente. **Operações Especiais de Polícia Judiciária**. São Paulo: Novo Século, 2017

SILVA, Élzio Vicente da, RIBEIRO, Denisse Dias Rosa. **Colaboração Premiada e Investigação**. São Paulo: Novo Século, 2018.